



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2257807-23.2024.8.26.0000, da Comarca de Vinhedo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados MATHEUS REALES CORREA DE OLIVEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e FLAVIO CORREA DE OLIVEIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2257807-23.2024.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravados: M. R. C. de O. (menor) e Flávio Correa de Oliveira

Comarca: Vinhedo - 3ª Vara Judicial

Origem: 1002507-40.2024.8.26.0659

Magistrado de origem: Evaristo Souza da Silva

Voto nº 10968

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente tutela de urgência para custeio de tratamento multidisciplinar de que necessita o autor, a ser realizado em clínicas da rede credenciada da operadora de saúde, sob pena de multa diária.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência e a obrigatoriedade de cobertura dos tratamentos prescritos, mesmo que não constem no rol da ANS.

III. Razões de decidir

3. Os requisitos para a tutela de urgência, previstos no art. 300 do CPC, estão presentes, considerando a prescrição médica e a necessidade de tratamento imediato para o agravado, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista.

4. A operadora de saúde não pode limitar o tratamento prescrito pelo médico, mesmo que não conste no rol da ANS, conforme Lei 14.454/2022, que obriga a cobertura de tratamentos essenciais.

IV. Dispositivo e tese

5. **RECURSO DESPROVIDO.** 6. *Tese de julgamento:* “1. A tutela de urgência é cabível quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável. 2. A operadora de saúde deve cobrir tratamentos prescritos, independentemente de constarem no rol da ANS, conforme legislação vigente.”

Legislação Citada:

CPC, art. 300.

Lei 14.454/2022, art. 10, § 13.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp 1696149/SP, 4ª Turma, Relª. Minª Maria Isabel Gallotti, j. 22.05.2018.

STJ, AgInt no AREsp n. 1198799/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Lázaro Guimarães, j. 17.05.2018.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2271501-93.2023.8.26.0000, Rel. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 31.01.2024.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (**fls. 95/100 dos autos originários**), que deferiu parcialmente tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, concedo parcialmente a tutela de urgência e o faço para determinar que a parte requerida preste e custeie, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o tratamento multidisciplinar à parte autora conforme prescrição médica de fls. 29/30, apenas quanto aos seguintes tratamentos, dispensada a necessidade de que os profissionais tenham pós-graduação: i) Psicoeducação; ii) Atendimentos regulares com a Psiquiatria; iii) Atendimentos regulares com a Psicologia; iv) Atendimentos regulares com a Terapia Ocupacional e v) Treinamento de Habilidades Sociais (THS), este sem a imposição de atuação de dois psicólogos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada, por ora, a R\$ 50.000,00, O tratamento deverá ser dispensado em clínica sediada no município de Vinhedo. Não há exigência de formação acadêmica, desde que se trate de profissionais habilitados para o exercício da profissão. Na ausência de disponibilidade do tratamento em rede própria ou credenciada da ré no município em que reside o autor, a requerida deverá reembolsar integralmente o

custo do tratamento onde venha a ser realizado, desde que no âmbito territorial do domicílio da parte demandante.”

A operadora de saúde recorre, aduzindo, em síntese, que: **(I)** não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada; **(II)** as terapias com Psicoeducação e Treinamento de Habilidades Sociais não constam no rol da ANS, e por isso não possuem obrigatoriedade de cobertura; **(III)** não há razão para que o cumprimento da obrigação seja realizado fora da rede credenciada, posto que existem prestadores/profissionais especializados na região de residência do autor; **(IV)** caso a parte autora pretenda a realização do tratamento em caráter particular, o reembolso deverá ser realizado com base nos limites contratuais; **(V)** a quantidade de horas prescritas é desproporcional.

Indeferido o efeito suspensivo (**fl. 27**).

Remetidos os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça, por tratar-se de parte menor, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (**fls. 33/36**).

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

O pedido de tutela de urgência se fundamenta nos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, que exigem a presença da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em questão, esses requisitos estão presentes

quando observado o pedido explícito do médico do agravante, prescrevendo o tratamento necessário, conforme relatório médico (**fls. 29/30 dos autos originários**).

Assim sendo, é de conhecimento geral que cabe ao médico recomendar o tratamento adequado ao paciente, sendo ilegítimo que a operadora de plano de saúde imponha obstáculos injustificados com meros fins financeiros. Essa restrição viola os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, limitando indevidamente o propósito do contrato, que visa assegurar ao beneficiário acesso a tratamentos de saúde adequados e de qualidade.

Importante lembrar que *“Uma vez coberto o tratamento de saúde, a opção da técnica a ser utilizada para sua realização cabe ao médico especialista. A cobertura do método escolhido é consectário lógico não havendo que se restringir o meio adequado à realização do procedimento”* (AgInt no REsp 1696149/SP, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relª. Minª Maria Isabel Gallotti, em 22/05/2018, DJe 01/06/2018).

Além disso, *“De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado”* (AgInt no AREsp n. 1198799/SP, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Des. Conv. TRF5), julgado em 17/5/18, DJe 25/5/18).

Portanto, cabe à operadora de saúde demonstrar a existência de terapia eficaz que possa superar a prescrição médica, o que, até o momento, não foi demonstrado. Além disso, a questão da ausência de cobertura dos tratamentos devido à falta de previsão no rol da ANS foi

superada pela Lei 14.454/2.022, para a inclusão do § 13 ao art. 10, que obriga os planos de saúde a cobrir tratamentos não incluídos na lista de referência básica da ANS, encerrando o chamado rol taxativo.

Ressalte-se que é evidente, neste caso, a probabilidade do direito do agravado, diante do laudo médico que prescreveu os tratamentos necessários ao menor. Quanto ao perigo na demora, observa-se que o agravado possui grave quadro de autismo infantil e necessita de intervenção imediata.

Nesse sentido, nesta C. 2ª Câmara de Direito Privado:

“(…) Segurado diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista. (...) Havendo a cobertura da doença não poderá o plano de saúde limitar seu tratamento, negando-se ao custeio ou restringindo-se o número de sessões. A eleição da melhor terapêutica está sob a responsabilidade do médico e não do plano de saúde. Rol da ANS que tem natureza exemplificativa. Aplicação da Lei 14.454, de 21 de setembro de 2.022. (...) Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2271501-93.2023.8.26.0000; Relatora Hertha Helena de Oliveira; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 31/01/2024).

Por fim, a r. decisão consignou que o tratamento deverá ser realizado em clínicas da rede credenciada da operadora, dentro dos limites da cidade de residência do autor. Além disso, já se decidiu que *“na hipótese de indisponibilidade de prestador integrante da rede assistencial que ofereça o serviço ou procedimento demandado, no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir o atendimento em prestador não integrante da rede assistencial no mesmo município ou em*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comarca limítrofe com distância que não inviabilize o tratamento. (Resolução nº 259 da ANS, art. 4º, inciso I e II)”.

Portanto, deixa-se consignado que o tratamento prescrito ao autor deve ser disponibilizado em clínica próxima à sua residência, dentro dos limites da cidade de Vinhedo, com a ressalva de que, em caso de não possuir clínica credenciada próxima ao local de residência do agravante, a operadora deve fornecer o tratamento em clínica particular, mediante pagamento prévio mensal e integral.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**Fernando Marcondes
Relator**